



MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Ref.: Proced. Adm. Nº

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua 2ª Subprocuradora-Geral de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas no art. 129, I, da Constituição Federal, e nos arts. 37, III, e 40, V, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, e com base no conjunto probatório colhido no procedimento investigatório identificado em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **D E N Ú N C I A** em face de, brasileiro, Prefeito Constitucional do Município de/PB, portador do CPF sob nº, podendo ser localizado na sede da Prefeitura do Município, pelos fatos delituosos que passa a expor:

Dos elementos de informação incluídos no presente procedimento administrativo, infere-se que, na qualidade de Prefeito do Município de/PB e ordenador de despesas, em flagrante violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, contidos no art. 37 da Constituição Federal, dispensou licitações fora das hipóteses previstas em lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa licitatória.

Dessume-se, também, que o **denunciado** negou execução a Lei Federal n.º 4.320/1964, ao determinar a abertura de créditos adicionais sem a necessária fonte de recursos.

Consta, ainda, que o **increpado** aplicou indevidamente verbas públicas.

DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA DE LICITAÇÃO

Segundo se apurou, o Prefeito Municipal de/PB,, durante o exercício financeiro de 2005, efetuou contratações diretas sem o prévio e indispensável procedimento licitatório, cujo montante de dinheiro público empregado atingiu o volume de R\$ 39.559,86 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme constatado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 22/24), quando da análise da respectiva prestação de contas através do Processo TC 02423/06.

Historiam os elementos de convicção que esse valor foi destinado a *aquisições de materiais de consumo* aos fornecedores “.....”, “.....”, consoante se pode evidenciar do quadro abaixo:

LICITAÇÕES NÃO REALIZADAS		
OBJETO	FORNECEDOR (ES)	VALOR (R\$)
Aquisição de materiais de consumo	R\$ (fls. 567/568 do apenso I)
Aquisição de materiais de consumo	R\$ (fl. 569 do apenso I)
Aquisição de materiais de consumo	R\$ (fl. 571 do apenso I)
VALOR TOTAL NÃO LICITADO	

Pode-se inferir da documentação inclusa, que o denunciado, com vontade livre e consciente, dispensou procedimento licitatório fora das hipóteses previstas em lei (artigo 24 da Lei 8.666/93) e sem a observância das formalidades pertinentes (artigo 26 da Lei 8.666/93), efetuando diversas contratações diretas durante o exercício de 2005, com afronta ao artigo 89 da Lei 8.666/93.

Como se sabe, a licitação é dispensável para serviços e compras até 10% (dez por cento) do valor que previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23. Assim, *a contrariu sensu*, para quaisquer gastos acima desse limite, a **licitação é indispensável**. Então, se o valor referido no artigo 23, inciso II, alínea 'a' da Lei 8.666/93, é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), qualquer despesa que ultrapasse 10% (dez por cento) disso, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deverá, obrigatoriamente, ser precedida de licitação.

Ademais, além de não ter realizado o competente procedimento licitatório, em desacordo com a legislação de regência, até mesmo porque as contratações ultrapassaram o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao ano, não observou as formalidades pertinentes à dispensa licitatória, deixando de efetivar, na forma do art. 26 da Lei de Licitações, o devido procedimento administrativo contendo a razão da escolha do fornecedor e as justificativas da dispensa e do preço, fato que também encontra adequação típica no citado art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

A conduta do **acoimado** foi deveras ilegal, na proporção que, ainda que não tenha gerado *a priori* danos ao erário municipal, tolheu da Edilidade a possibilidade de afastar a simples "presunção" para implantar um juízo de certeza de que os preços dos produtos e serviços foram módicos. Ademais, não se presta o procedimento licitatório apenas como meio a alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas também como forma de atender ao princípio de isonomia, garantindo a todos os interessados em contratar com o Poder Público igualdade de tratamento e condições¹.

¹Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

Assim, ao dispensar a realização de procedimento licitatório nas hipóteses em que era obrigatório, o **denunciado** ofendeu a regra do artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Além disso, tendo em vista que agiu, com consciência e vontade, em várias oportunidades, efetuando várias e ilegais contratações diretas, em condições de tempo, espaço e modos de execução semelhantes, inexoravelmente deve incidir a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva (CP, art. 71).

DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS

Examinando o feito, também se percebe que o denunciado, na condição de Prefeito do Município de/PB e ordenador de despesas, determinou, no exercício de 2005, a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 14.890,67 (catorze mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) sem a necessária fonte de recursos, consoante se verifica do quadro de informações sobre a Prestação de Contas (fls. 761/762 do Apenso II), bem como diante do relatório inicial da Auditoria de fls. 49/50 e da análise de defesa de fl. 24.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos adicionais podem ser classificados como *suplementares*, quando destinados a reforço de dotação orçamentária; *especiais*, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e *extraordinários*, quando destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, sendo que os dois primeiros (suplementares e especiais) deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, mediante existência de recursos disponíveis, consoante redação dos artigos 42 e 43 do referido diploma legislativo.

Ainda, e apenas em relação aos créditos suplementares, entende-se, de forma pacífica, ser possível a sua abertura, seja mediante autorização prévia do Poder Legislativo, seja mediante prerrogativa específica

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (Lei nº 8.666/93)

contida na própria lei orçamentária anual que estabeleça determinado percentual incidente sobre a receita arrecadada como livremente suplementável pelo Poder Executivo², desde que observada a existência de fonte de recursos.

No caso em questão, observa-se que o denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal, utilizou créditos suplementares no valor de R\$ 14.890,67 sem recursos correspondentes, já que o excesso de arrecadação alegado pela defesa não foi suficiente para complementar a abertura do crédito.

Nesse sentido, importante registrar a seguinte passagem constante no exame de defesa efetivado pelo órgão técnico (fl. 24):

O art. 43 da lei 4.320/64 veda a abertura de créditos suplementares sem a devida fonte de recurso para sua cobertura. O decreto de abertura de créditos adicionais de nº 12/2005 constitui como fonte de recursos para abertura de crédito adicional a anulação parcial de dotações, no valor de R\$ 442.215,03 e o excesso de arrecadação, a apurar no exercício, no valor de R\$ 161.933,97. Entretanto, conforme demonstrado no item 3 do QDI, folhas 761, o excesso de arrecadação apurado no exercício foi de R\$ 147.043,30. Portanto, a fonte utilizada foi insuficiente para complementar a abertura dos créditos adicionais, motivo pelo qual esta Auditoria mantém seu entendimento inicial.

Essa postura, além de violar a própria Lei n.º 4.320/67, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e afrontar a Constituição Federal, subsume-se ao comando inserto no artigo 1º, XIV, primeira parte, do Decreto-Lei 201/67.

DA APLICAÇÃO INDEVIDA DE RENDAS PÚBLICAS

Da análise dos autos, notadamente das informações advindas do exame da prestação de contas do Município de/PB, exercício de 2005, observa-se que a Auditoria do Tribunal de Contas apontou a irregularidade relativa à aplicação de percentual equivalente a 12,07% em ações e serviços públicos de saúde, culminando com a emissão do Parecer

² Comentários à Lei n.º 4.320 – Flávio da Cruz (Coord.) – Ed. Atlas – 3ª Ed. – São Paulo: 2003, p. 87.

Posteriormente, em razão da interposição de recurso de reconsideração, foi elevado o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde para 12,32%, consoante se evidencia do Acórdão APL TC 719/08 (fls. 11/12).

Essa situação, decorrente da aplicação a menor dos recursos públicos em ações e serviços de saúde, viola diretamente o art. 77, III, e parágrafo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional 29/2000, de eficácia imediata, segundo a qual os Municípios **devem** aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto de arrecadação dos impostos referidos no artigo 156 da CF e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b' e parágrafo 3º, da CF, em ações e serviços públicos de saúde.

Os elementos de prova colhidos até o momento demonstram o contrário, ou seja, que denunciado descumpriu, no exercício de 2005, o texto constitucional, com a utilização de apenas 12,32% dos respectivos recursos em ações e serviços públicos de saúde, aplicando indevidamente rendas públicas em finalidade diversa da determinada pela Carta Magna.

Tal ocorrência indica, indubitavelmente, a existência do dolo do Prefeito, vez que, mesmo consciente da aplicação, em recursos de saúde, em valor inferior ao estabelecido constitucionalmente, através de norma cogente e de eficácia imediata, continuou a descumprir a Lei Maior no exercício financeiro seguinte, quando voltou a aplicar montante inferior a 15% (quinze por cento).

Com efeito, durante a apreciação do Processo TC 02241/07, referente à prestação de contas de 2006, a Auditoria do Tribunal de Contas também detectou que as despesas em ações e serviços públicos de saúde no Município de-PB ficaram bem abaixo do mínimo exigido pela Constituição, já que atingiram apenas 12,23% (doze vírgula vinte e três

por cento), consoante se verifica da leitura do quadro elaborado pela Auditoria às fls. 422 e seguintes do volume III.³

Registre-se que, se de um lado, a reiterada aplicação a menor dos recursos em ações e serviços públicos de saúde causa graves danos à população do Município de/PB, ficando desassistida de um melhor serviço essencial, de outro, implica na violação de norma constitucional de eficácia imediata e observância obrigatória pelos Municípios, com correspondência no artigo 1º, III, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67, vez que aplicou indevidamente rendas públicas em finalidade diversa da determinada pela Constituição Federal.

Ademais, tendo em vista que também agiu, com consciência e vontade, em várias oportunidades, aplicando indevidamente rendas públicas, em condições de tempo, espaço e modos de execução semelhantes, inexoravelmente deve incidir a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva (CP, art. 71).

Ex positis, por suas condutas dolosas, encontra-se incurso nas penas dos arts. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 c/c 71 do Código Penal; art. 1º, XIV, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 201/1967; e arts. 1º, III, do Decreto-Lei n.º 201/1967 c/c 71 do Código Penal, tudo combinado com o art. 69 do Código Penal (concurso material), razão pela qual **REQUER** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua 2ª Subprocuradora-Geral de Justiça, o registro e autuação desta exordial acusatória e do anexo Procedimento Administrativo nº 2010/1553 e que, em seguida, sejam notificados os imputados para apresentar, querendo, resposta preliminar, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/1990, recebendo-se, em seguida, a presente peça incoativa e procedendo-se à citação para interrogatório e ulteriores atos processuais, prosseguindo-se até final julgamento e condenação.

Por fim, **PUGNA** pela juntada de certidões atualizadas de

³ Tal percentual, identificado pela Auditoria, foi elevado pelo Pleno do Tribunal de Contas para 12,94% quando da emissão do Acórdão APL TC 999-B/2008 (fls. 425/426), fato, porém, que não altera o cenário de descumprimento às normas constitucionais.

antecedentes criminais do *denunciado*, junto às Justiças Comuns Estadual e Federal, bem como à Justiça Eleitoral, oficiando-se aos respectivos setores de distribuição processual.

João Pessoa-PB, 30 de maio de 2011.

NELSON ANTONIO CAVALCANTE LEMOS
Subprocurador-Geral de Justiça

CCRIMP/FSNF

